

ATO N° 37/2009

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e revoga o Ato n° 34/2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 45 a 48, no § 2º do art. 185 e na alínea “c” do art. 240, todos da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com base na Resolução n° RESOLUÇÃO N° 521, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006, do CJF, e no Decreto n° 6.386, de 29.02.2008,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de atualizar a regulamentação interna referente às consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos e dos pensionistas deste Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores ativos e inativos e pensionistas do TRT da 7ª Região e dos cedidos a esta Corte ficam regulamentados segundo as disposições deste ato.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Ato:

I - consignatário: pessoa destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que procede a descontos relativos a consignações compulsória e/ou facultativa na ficha financeira do magistrado, servidor ativo e inativo e pensionista, em favor do consignatário;

~~III - consignado: magistrado, servidor ativo e inativo, ou pensionista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que através de contrato contendo firma reconhecida em cartório, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;~~

III - consignado: magistrado, servidor ativo e inativo, ou pensionista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que através de contrato com firma reconhecida em cartório, excluídos desta condição os bancos oficiais, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação; [\(Redação dada pelo Ato n° 149/2009\)](#)

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Ato;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

~~VII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;~~

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até seis meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas; (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrado junto a este Tribunal, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de sessenta meses;

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para operações de consignação.

Art. 3º As consignações compulsórias compreendem:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pelo consignante;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o magistrado, servidor ativo, aposentado ou pensionista seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a magistrados, servidores ativos, aposentados e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores ativos, inativos ou pensionistas deste Tribunal e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por magistrados, servidores ativos, aposentados e pensionistas do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento, concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V do *caput*, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de magistrados, servidores ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o Tribunal.

~~**Art. 5º** Compete à Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal deste Tribunal efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata este Ato.~~

Art. 5º Compete à Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal deste Tribunal, após firmado o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 7º, efetuar o registro no Sistema de Folha de Pagamento dos dados dos consignatários de que trata este Ato, e, ainda, proceder à exclusão, quando determinada pela autoridade competente. (Redação dada pelo Ato nº 149/2009)

~~**Art. 6º** O processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados.~~

Art. 6º O processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, recadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados. (Redação dada pelo ato nº 52/2010)

~~Parágrafo único. A forma de cobrança, o recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os casos de isenção, são definidos pela Portaria nº 598, de 20 de março de 2008 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.~~

§ 1º A forma de cobrança, os prazos e os valores dos custos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os casos de isenção, são definidos pela Portaria nº 334, de 9 de fevereiro de 2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la. (Incluído pelo ato nº 52/2010)

§ 2º Os valores previstos no art. 3.º da Portaria SRH MPOG nº 334/2010 (custos de manutenção e utilização do sistema) serão recolhidos mensalmente pela DSOFC, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às instituições credoras das consignações facultativas.

~~§ 3º Não estão sujeitos ao recolhimento das taxas indicadas nos parágrafos anteriores os sindicatos e associações integradas por servidores e/ou magistrados deste Regional.~~

§ 3º Não estão sujeitos ao recolhimento das taxas indicadas nos parágrafos anteriores os sindicatos e associações integradas por servidores e/ou magistrados deste Regional, bem como o Banco do Brasil e a CAIXA. (Redação dada pelo ato nº 122/2010)

§ 4º Os recolhimentos previstos neste artigo serão processados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), preenchendo-se os seguintes dados:

~~I - custos de cadastramento e recadastramento: UG 201002; Gestão 00001; Código 20049-2 (receita sobre cadastramento de consignatários);~~

I - custos de cadastramento e recadastramento: UG 080004; Gestão 00001; Código 18815-8 (receita sobre cadastramento de consignatários) (Redação dada pelo ato nº 122/2010)

~~H - custos de manutenção e utilização do sistema: UG 201002; Gestão 00001; Código 20044-1 (receita sobre consignação folha de pagamento);~~

II - custos de manutenção e utilização do sistema: UG 080004; Gestão 00001; Código 18818-2 (receita sobre consignação folha de pagamento). (Redação dada pelo ato nº 122/2010)

~~Art. 7º A habilitação para a realização de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado anualmente de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.~~

Art. 7º A habilitação para a realização de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado anualmente de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por portaria. (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

~~§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo será requerido pelo consignatário ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária, conforme exigências disciplinadas em ato da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.~~

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo será requerido pelo consignatário ou pelo consignado (no caso de pensão alimentícia voluntária) à Diretoria-Geral, conforme exigências disciplinadas em ato da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo será requerido pelo consignatário ou pelo consignado (no caso de pensão alimentícia voluntária) à Diretoria-Geral, autoridade competente para decidir sobre o pedido, conforme exigências disciplinadas em ato da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pelo ato nº 52/2010)

~~§ 2º Caso aprovado o requerimento de que trata o § 1º, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região firmará convênio com o consignatário, que disporá sobre os direitos e as obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação.~~

§ 2º Aprovado pela Diretoria-Geral o requerimento de que trata o § 1º, o TRT da 7ª Região firmará convênio específico com o consignatário, o qual disporá sobre os direitos e as obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação. (Redação dada pelo ato nº 52/2010)

~~§ 3º O pedido de cadastramento de que trata o § 1º, referente ao consignatário, será analisado pelo Setor de Contratos da Divisão de Licitações, Compras e Contratos. (Incluído pelo ato nº 149/2009)~~

§ 3º O pedido de cadastramento de que trata o § 1º, referente ao consignatário, será previamente analisado pelo Setor de Contratos do TRT – 7ª Região. (Redação dada pelo ato nº 52/2010)

§ 4º Caberá recurso administrativo à Presidência contra ato que indeferir pedido de cadastramento, em única instância, a ser interposto no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento. (Incluído pelo ato nº 52/2010)

§ 5º Salvo disposição legal em contrário, o recurso referido no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo. (Incluído pelo ato nº 52/2010)

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se a remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 2º A declaração da margem consignável prevista no *caput* deste artigo, com vistas a efetivação de consignações facultativas, será solicitada pelo servidor interessado por escrito à Divisão de Cadastro de Pagamento de Pessoal, que a disponibilizará em até 72 (setenta e duas) horas do recebimento do pedido. (Incluído pelo ato nº 173/2009)

Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

§ 5º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite de sessenta meses.

Art. 10. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;
- c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II - das entidades referidas no inciso V do art. 4º:

- a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos;
- b) possuir e manter número mínimo de quinhentos associados, ou número mínimo de associados equivalentes a oitenta por cento do total de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam;

~~III - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 4º:~~

III - das entidades referidas no inciso VIII do art. 4º: (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; (Incluída pelo ato nº 173/2009)

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie; (Incluída pelo ato nº 173/2009)

~~IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:~~

IV - das entidades referidas no inciso IX do art. 4º: (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

~~a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;~~

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

c) excluídas as entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, contribuir financeiramente para a realização de ações culturais e desportivas promovidas em favor dos servidores e magistrados (ativos e inativos) do TRT da 7ª Região, proporcionalmente à sua carteira anual neste Regional. (Incluída pelo ato nº 173/2009)

~~**Art. 11.** As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a manutenção do atendimento das condições exigidas neste Ato, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.~~

Art. 11. Nas relações entre consignado e consignatário, decorrentes de contrato de empréstimo e/ou outra modalidade de crédito, fica estabelecido o seguinte: (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

I - o consignatário deverá: (Incluído pelo ato nº 173/2009)

a) confeccionar contratos de fácil compreensão que informem de forma clara e discriminada as taxas de juros praticadas, os encargos incidentes e o número de parcelas contratadas; (Incluída pelo ato nº 173/2009)

b) possibilitar ao consignado a quitação antecipada e imediata do débito total objeto da consignação, independentemente do número de parcelas avençadas, descontando os juros incidentes no momento da contratação, proporcionalmente ao período restante, sem qualquer ônus; (Incluída pelo ato nº 173/2009)

c) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da solicitação do consignado, colocar a sua disposição o levantamento de seu saldo devedor, sendo a primeira consulta mensal sem ônus para o solicitante; (Incluída pelo ato nº 173/2009)

d) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado após a efetivação do pagamento do saldo devedor e de seus respectivos acréscimos, liberar a margem antes contratada com o respectivo valor; (Incluída pelo ato nº 173/2009)

II - é vedado ao consignatário: (Incluído pelo ato nº 173/2009)

a) expor o consignado, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; (Incluída pelo ato nº 173/2009)

b) condicionar ou vincular a contratação do empréstimo à venda ou locação de qualquer produto, bem ou serviço adicional; (Incluída pelo ato nº 173/2009)

c) operar com valores diferenciados do saldo devedor do consignado, para fins de venda de dívida e para renegociação com o próprio consignatário. (Incluída pelo ato nº 173/2009)

~~**Art. 12.** Os consignatários de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão, até o último dia de cada mês, divulgar em sítio próprio nos termos definidos em portaria da Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subsequente.~~

Art. 12. Os consignatários de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão, até o último dia de cada mês, disponibilizar para divulgação em sítio próprio, nos termos a serem definidos em portaria, informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subsequente. (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

§ 1º As taxas de juros praticadas deverão obedecer ao limite máximo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º O não-cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo implicará desativação temporária do consignatário até a regularização da situação irregular.

§ 3º A reincidência no descumprimento do disposto no *caput* em período de doze meses implicará o descredenciamento do consignatário.

§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe, sempre que provocada na forma do art. 13, a adoção de providências nos casos em que as taxas e encargos praticados divergirem daquelas informadas.

~~**Art. 13.** No caso de ocorrer desconto indevido, o magistrado, servidor ativo, aposentado ou pensionista deverá formalizar termo de ocorrência junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.~~

Art. 13. No caso de ocorrer desconto indevido, o magistrado, servidor ativo, aposentado ou pensionista deverá formalizar termo de ocorrência junto à Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos. (Redação dada pelo Ato nº 149/2009)

§ 1º Havendo a formalização do termo de ocorrência de que trata o *caput*, a Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2º Não ocorrendo à comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

§ 5º Aplicam-se o procedimento e os prazos dispostos neste artigo a qualquer irregularidade verificada na relação entre consignatário e consignado que seja objeto de denúncia ou constatação. (Incluído pelo ato nº 173/2009)

Art. 14. Os valores referentes a descontos indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso IV do art. 18.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 16. As consignações facultativas poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa;

II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 17. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;

II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 18. Além do previsto no § 2º do art. 12, ocorrerá à desativação temporária do consignatário:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

III - que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o art. 6º;

IV - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 14;

~~V - que deixar de proceder à quitação imediata de financiamento ou empréstimo, quando do interesse do consignado;~~

V - que não cumprir as disposições do art. 11 deste Ato; (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

VI - que descumprir o disposto na alínea “c” do inciso IV do Art. 10 deste Ato, salvo a hipótese de impedimento legal, no caso das instituições financeiras oficiais. (Incluído pelo ato nº 173/2009)

~~Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação irregular do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 19.~~

Parágrafo único. A desativação temporária, no caso dos incisos I a VI, permanecerá até a regularização da situação do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 19. (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

Art. 19. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam a consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;

IV - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;

V - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 20. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo;

~~III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região em atendimento à exigência do art. 12, na concessão de empréstimo pessoal.~~

III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados, em atendimento à exigência do art. 12, na concessão de empréstimo pessoal. (Redação dada pelo ato nº 173/2009)

Art. 21. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 22. A competência para instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 16 a 21 será da Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

~~**Art. 23.** Os consignatários que atualmente possuem convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região terão prazo até 30 de novembro de 2009 para adequação às normas deste Ato.~~

~~**Art. 23.** Os consignatários que atualmente possuem convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região terão prazo até 26 de fevereiro de 2010 para adequação às normas deste Ato. (Redação dada pelo ato nº 173/2009)~~

~~**Art. 23.** Os consignatários que atualmente possuem convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região terão prazo até 26 de março de 2010 para adequação às normas deste Ato. (Redação dada pelo ato nº 52/2010)~~

Art. 23. Os consignatários que atualmente possuem convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região terão prazo até 28 de maio de 2010 para adequação às normas deste Ato. (Redação dada pelo ato nº 122/2010)

~~§ 1º Os consignatários que não se adequarem as normas deste Ato no prazo a que se refere o caput serão impedidos de realizar novas operações de consignação.~~

§ 1º Os consignatários que não se adequarem as normas deste Ato no prazo a que se refere o caput serão impedidos de realizar novas operações de consignação. (Redação dada pelo ato nº 52/2010)

~~§ 2º As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Ato TRT 34/2006, poderão permanecer inalteradas até o termo final de sua vigência, vedada, nesta hipótese a promoção de alterações de qualquer natureza quanto às operações mantidas.~~

§ 2º As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Ato nº 34/2006, poderão permanecer inalteradas até o termo final de sua vigência, vedada, nesta hipótese a promoção de alterações de qualquer natureza quanto às operações mantidas. (Redação dada pelo ato nº 52/2010)

~~§ 3º As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações quando cadastradas e habilitadas na forma do art. 7º e mediante celebração de convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.~~

§ 3º As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações quando cadastradas e habilitadas na forma do art. 7º e mediante celebração de convênio com o TRT da 7ª Região.” (Redação dada pelo ato nº 52/2010)

Art. 24. A partir da data de publicação deste Ato, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

~~Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente comprovados, e desde que em benefício do servidor, o limite de sessenta meses indicado no § 5º do artigo 9º poderá ser ampliado mediante decisão da Presidência. (Incluído pelo ato nº 149/2009) (Revogado pelo Ato 199/2010)~~

Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogado o Ato TRT 34/2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 14 de abril de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Presidente